

DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Luiz Gomes – aluno do Curso de Especialização em Direito pela Faculdade de Natal - FAL

RESUMO

O presente trabalho, resultante de pesquisa bibliográfica, aborda o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos nas relações sociais e laborais, realizando uma análise sobre a evolução histórico-cultural da proteção dos direitos humanos; abrangendo o período “pré-histórico” da proteção do homem desde antiguidade até os dias de hoje. Após a revisão histórica, se verifica que a normatização iniciada com as revoluções Inglesa, Americana e Francesa, culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no Século XIX e, tivemos a Declaração dos Direitos Humanos pela ONU em 1948 após longos conflitos na primeira e segunda guerra mundial. Neste sentido a proteção da dignidade humana, de forma objetiva, também teve grande importância com a criação da OIT em 1919. A Constituição Brasileira de 1988 trouxe à condição de direito fundamental e princípio da República Federativa a proteção da dignidade humana e valorização social do trabalho, como direito mínimo aos trabalhadores e cidadãos brasileiros. A proteção dos direitos humanos nas relações laborais, em que pese as garantias constitucionais e infraconstitucionais, além da política internacional de defesa da dignidade humana tratada pela ONU e outras instituições, vem sofrendo violações constantes no Brasil, e neste aspecto o presente artigo aborda duas das mais ofensivas formas de exploração do homem pelo próprio homem: o trabalho escravo e a exploração do trabalho infantil. Podemos identificar a problemática das violações dos Direitos Humanos nas relações de trabalho, mesmo com todo aparato legal disponível para o seu respeito, a existência de formas cruéis e degradantes de esfoliação do homem trabalhados.

Palavras Chave: Direitos Humanos, violação, relações de trabalho.

1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O direito não constitui uma nascente em si mesmo, necessariamente a evolução do homem enquanto ser desde os seus primórdios exerce um papel transcendental na cultura e constituição de todas as sociedades em todos os tempos, pois a evolução da humanidade é sempre retratada nas normas jurídicas de cada época. Podemos dizer que o mais universal de todos os direitos é o direito humano, que contempla a proteção do homem em sua integralidade enquanto ser.

Acolhendo os ensinamentos de Enoque Ribeiro¹ que afirma “ da mesma forma que, para sabedoria, para o conhecimento e para caridade, não existem limites, também não devem ter limites ou exceções para os direitos humanos, e deles merecedores todos os seres humanos”. Em qualquer tempo ou momento da história da humanidade, qualquer que seja a posição social, econômica ou cultural do indivíduo, independente de raça, cor, religião, profissão, nacionalidade ou origem, por mais humilde que possa ser – os direitos humanos por seu caráter universal devem ser reclamados e buscados por todos indivíduos ou comunidade em face da própria proteção da humanidade sob a ótica universal.

¹ Santos, Enoque Ribeiro dos. Direitos Humanos na Negociação Coletiva-São Paulo: LTr 2004 p.33

1.1. Período “pré-histórico” da proteção do homem

Neste intróito, não se pode deixar de mencionar em qualquer rascunho que trate da evolução dos direitos humanos a influência filosofo - religiosa da antiguidade até os dias atuais.

No Egito e na Mesopotâmia, ainda no terceiro milênio antes de cristo, onde eram previstos alguns mecanismos de proteção individual em relação ao Estado da época.

Com o Código de Hammurabi (1690 a.C) foi uma das primeiras codificações a consagrar um elenco de direitos comuns a todos os homens, quer sejam eles derivados da vida, da propriedade, honra, dignidade, família, quer quando prevêm, inclusive supremacia das leis relativamente aos governantes. A época já havia preocupações com as normatizações que visassem a proteção da sociedade e dos homens, claro com a leitura cultural daquele tempo.

Também sofreram influências da filosofia Budista, “igualdade de todos os homens” , 500 a.C. E foi na Grécia, longos anos depois, com a “democracia direta de Péricles”, que se consolidou a existência do Direito Natural anterior e superior às Leis escritas.

Foi o Direito Romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando proteger direitos individuais em relação ao arbítrio Estatal. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada o nascedouro dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão.

Porém, ressurgiu o grande papel do Cristianismo nas visões humanistas bem sedimentadas no antigo e novo testamento, e ainda hoje, são influentes nas concepções atuais da visão de sociedade. Sem dúvida que as fortes palavras originadas do Cristianismo proporcionaram a sedimentação e deram força ao reconhecimento dos direitos humanos, como disse o Papa Leão XII “a melhoria da condição operária é requerida por motivos de justiça, e a idéia de justiça está em causa todas às relações sociais e constitui o único princípio capaz de dar à questão operária uma solução verdadeira e conforme com a eqüidade, pregada no Evangelho”, onde conclui: “a caridade é a norma fundamental de toda vida social, e a justiça é uma norma objetiva universal de todas as relações que se travam em sociedade”²

Lembrando as palavras de Godofredo Telles Junior³ que faz apontamentos perfeitos sobre a remota existência dos direitos humanos quando diz “a simples história dos homens, desde as mais remotas eras, leva à convicção de que a recíproca dependência é, realmente, uma lei constitutiva da natureza humana. Não sem razão, as Sagradas Escrituras fazem eloqüente advertência: “Desgraçado do homem só, pois quando cair não terá ninguém que o levante” (Eclesiastes, IV,9 ,10). E dentre os elementos propulsores da evolução dos homens em sociedade as forças magnânimas são representadas pelo processo de inter-relação e desafios de superação das dificuldades que lhe são impostas pela natureza.

² SANTOS, Enoque Ribeiro dos. In Direitos Humanos na Negociação Coletiva-São Paulo:LTTr 2004 p.35

³ TELLES JUNIOR, Godofredo. Filosofia do direito.Sção Paulo:Max Limonad, 11967 p.399-400.

Importante ressaltar que a no último milênio o mundo sofreu profundas transformações de cunho social, político e científico, inclusive com o nascimento do Estado juridicamente concebido.

1.2. Direitos do Homem após o cristianismo

O direito enquanto realidade histórico cultural, não há como passar a estudos de quaisquer dos seus ramos jurídicos sem que se encontre a noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo, e isso em pouquíssimas palavras verificamos no item anterior.

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Com o ensinamento de Alexandre de Moraes⁴ que destaca que entre os importantes antecedentes históricos das Declarações dos Direitos Humanos encontram-se, primeiramente na Inglaterra, onde podemos citar a *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem Terra em 1215; a *Petition of Right*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; e o *Bill of Right*, de 1689. Com Grandes influências na evolução dos direitos sociais e da dignidade humana.

Com idêntica importância na evolução dos direitos humanos, encontramos a participação da Revolução dos Estados Unidos da América, onde documentos históricos como A Declaração de Virgínia de 1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776, e a Constituição Americana de 1787, textos que foram produzidas com soberana participação de *Thomas Jefferson*.

Além da importância dos ingleses e Americanos com seus movimentos revolucionários, a consagração normativa se consolidou com a Revolução industrial Francesa, que trouxe a maior contribuição para a normatização dos direitos do homem.

1.2. A normatização moderna da proteção aos direitos humanos

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais coube à França, em 1789, por meio da Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos. Dentre estes artigos posso destacar o princípio da Igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da inocência, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento. Certamente, a humanidade passou a ter um, novo referencial das liberdades.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª Ed. São PAULO: Atlas, 2002, pp.27-33.

O mundo passou a compreender a importância e valorização do homem enquanto ser em liberdade, com as necessárias garantias da igualdade e fraternidade entre os homens. A efetivação dos direitos humanos desde então vem avançando com a possibilidade da existência da proteção integral da humanidade contra abusos políticos, sociais e culturais, visando o bem estar e a fraternidade da humanidade.

Com o constitucionalismo liberal do Século XIX, continuou a consolidação das liberdades e dos direitos humanos em outros países tendo como exemplo a Constituição Espanhola de 1812; a Constituição Portuguesa de 1822; a Constituição Belga de 1831 e a Declaração Francesa de 1848.

É necessário registrar que a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1848 apresentou uma grande ampliação em termos de direitos humanos fundamentais, onde em seus Artigos, além dos direitos humanos tradicionais, previa como direitos consagrados pela Constituição como a liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados, cujas famílias não pudessem os prover com recursos.

A evolução dos Direitos humanos e do homem ganhou novo impulso no século XX com as Constituições Libertárias do México de 1917; na União Soviética surge a primeira Constituição em 1918 e da Alemanha a Constituição Weimar de 1919. Neste mesmo período surgiu o Tratado de Versailes em 1919, onde foi constituída a nossa OIT – Organização Internacional do Trabalho, atualmente com 177 Estados Membros, que subscrevem e prometem seguir as suas orientações, e entre eles está o Brasil. Na Itália, em 1927, com a *Carta Del Lavoro*, nascida de um Governo Fascista, mas com forte indicativo de proteção dos trabalhadores, que foi seguida por Portugal, Espanha e também pelo Brasil que culminou com a criação da nossa CLT-Consolidação das Leis do Trabalho e logo mais com a consagração da nossa Carta cidadã de 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.

2. DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE LABORAL

Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos etc.

O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça - a raça pura ariana. O século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a **concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos**.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade.

Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Consagra-se, deste modo, a visão integral dos direitos humanos.

Ao examinar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, leciona Hector Gros Espiell⁵:

"Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembléia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembléia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130)".

5 1 ESPIEL, Hector Gros. Apud MARTINS, Sérgio Pinto. *Jornal Magistratura & Trabalho*, nº 13, pág. 11.

A Declaração Universal de 1948, na qualidade de marco maior do movimento de internacionalização dos direitos humanos, fomentou a conversão destes direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional.

Como observa Kathryn Sikkink⁶:

"O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados."

Fortalece-se, assim, a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes conseqüências:

- 1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é,
- 2) transita-se de uma concepção "hobbesiana" de soberania centrada no Estado para uma concepção "kantiana" de soberania centrada na cidadania universal;
- 3) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.
- 4) Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção destes direitos. Na lição de André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros⁷:

"Em termos de Ciência Política, tratou-se apenas de transpor e adaptar ao Direito Internacional a evolução que no Direito Interno já se dera, no início do século, do Estado-Polícia para o Estado-Providência. Mas foi o suficiente para o Direito Internacional abandonar a fase clássica, como o Direito da Paz e da Guerra, para passar à era nova ou moderna da sua evolução, como Direito Internacional da Cooperação e da Solidariedade".

6 2 SIKKINK, Kathryn. Apud MOURA, Jorge Menezes. Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 334.

7 3 QUADROS, André Gonçalves Pereira e Fausto de. Manual de Direito Internacional. São Paulo: LTr, 2002, pág. 87.

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Como afirma Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que, no caso concreto, melhor proteja a vítima. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

Esta é inclusive a lógica e a principiologia próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos, todo ele fundado no princípio maior da dignidade humana.

A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade.

Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma:

"Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase."

Logo, a Declaração de Viena de 1993, subscrita por 171 Estados, **endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, revigorando o lastro de legitimidade da chamada concepção contemporânea de direitos humanos**, introduzida pela Declaração de 1948.

Não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático.

Além disso, em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.

Aos tratados de proteção dos direitos humanos, somam-se os parâmetros protetivos adotados pela OIT. Há que se frisar que, em 1995, a OIT destacou 4 princípios, como de fundamental importância: **a) abolição do trabalho forçado; b) erradicação do trabalho infantil; c) eliminação da discriminação no emprego e na ocupação e d) liberdade de associação e proteção do direito à negociação coletiva.**

Em 1998, foi adotada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que conclama os Estados a promover a aplicação universal destes 4 princípios. Observe-se que tais princípios revelam significativa ênfase aos direitos civis da esfera do trabalho. Isto é, a ótica é mais orientada a evitar e impedir formas degradantes de trabalho (como o trabalho forçado, infantil e discriminatório), que propriamente demandar prestações positivas acerca do lastro ético de dignidade a orientar as relações de trabalho. Este lastro consta dos tratados de direitos humanos já apontados, compreendendo: a) remuneração que permita uma vida digna; b) condições de trabalho seguras e higiênicas; c) igual oportunidade no trabalho; d) descanso, lazer e férias, dentre outros direitos.

À proteção internacional dos direitos sociais somam-se os mecanismos de proteção nacional destes direitos. Com o processo de democratização na região, a maioria dos países latino-americanos adotou novas Constituições, que pudessem servir como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos.

A título de exemplo, cite-se a Constituição Brasileira de 1988, que está em absoluta consonância com a concepção contemporânea de direitos humanos. A Carta de 1988 empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

A Constituição de 1988 acolhe a idéia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana, como princípio fundamental do constitucionalismo

inaugurado em 1988. O texto constitucional ainda realça que os direitos humanos são tema de legítimo interesse da comunidade internacional, ao ineditamente prever, dentre os princípios a reger o Brasil nas relações internacionais, o princípio da prevalência dos direitos humanos. Trata-se, ademais, da primeira Constituição Brasileira a incluir os direitos internacionais no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos.

Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada: a hierarquia constitucional.

Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, há que se enfatizar que a Carta de 1988 é a primeira Constituição que integra ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que nas Cartas anteriores restavam pulverizados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. Observe-se que, no Direito brasileiro, desde 1934, as Constituições passaram a incorporar os direitos econômicos, sociais e culturais.

Contudo, a Constituição de 1988 é a primeira a afirmar que os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo pois inconcebível separar os valores da liberdade (direitos civis e políticos) e da igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).

Nesse passo, a Constituição de 1988, além de estabelecer no artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ainda apresenta uma ordem social com um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade.

3. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELA OIT

A partir da Conferência da Paz de 1919, a qual aprovou o Tratado de Versailles, com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), se enunciou os princípios gerais que deveriam guiar a política das Sociedades das Nações no campo do Direito do Trabalho.

O Brasil, como um dos países vitoriosos na Primeira Grande Guerra, é, portanto, um dos fundadores da OIT. Assim, a OIT, antes parte da Sociedade das Nações, conquistou, com o fim da Segunda Grande Guerra, sua autonomia, obtendo reconhecimento de sua notável obra, e tornou-se entidade independente, tanto no âmbito jurídico, como no institucional. É, portanto, uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da Organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas.

A OIT é uma instituição de caráter universal, contando, até 1998, com 174 Estados-Membros, de todas as regiões do globo terrestre. Tem, portanto, atuação nas questões que visem à justiça social, em seu mais amplo conceito, tendo em vista o progresso material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e dignidade, com segurança econômica e oportunidades iguais.

Assim, a OIT, em termos de competência, não se limita a questões específicas de Direito do Trabalho e da Previdência Social, agindo em todos os campos onde se configure a demanda social. A OIT almeja, então, universalizar suas decisões por intermédio de convenções e recomendações. Quer, com isso, a dispersão dos conceitos de ampla justiça social, como entidade de decisões internacionais voltada para a proteção integral do homem em face da exploração animal pelo Capital.

As Convenções Internacionais do Trabalho são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo, pois contém normas cujo destino é a incorporação ao direito interno dos países que são membros da organização. Não são, como pensam alguns, leis supranacionais, capazes de terem eficácia jurídica no direito interno dos Estados-Membros, independentemente da adesão destes. O que vige é o Princípio da Soberania entre os Estados que fazem parte da Organização.

Há que ocorrer a ratificação, por parte do Estado-Membro, para eventual ingresso dos preceitos, do que foi decidido na convenção, para que tenha força de lei no sistema jurídico interno. Sem a ratificação, e pelo Princípio da Soberania, nada vige sobre o teor destes elementos normativos. Portanto, todo Estado-Membro, ao ingressar na OIT e aderir à sua constituição, contrai a obrigação formal de submeter toda convenção, no prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses, à autoridade nacional competente para sua aprovação.

É, desse modo, condição da permanência na Organização. O país assina e já se compromete a apreciar todas as convenções, inclusive as já aprovadas antes de seu ingresso.

Arnaldo Süssekind⁸, militando em prol do esclarecimento da atuação das convenções da OIT no Brasil, nos traz a diferença entre submissão à OIT e ratificação de convenções da OIT. Diz ele:

“O Estado é soberano para aderir à convenção da OIT, ratificando-a. Entretanto, está obrigado a formalidade de submetê-la ao órgão nacional competente, a fim de que este decida soberanamente sobre a sua ratificação. No Brasil, o órgão competente para tanto é o Congresso Nacional, de acordo com o artigo 49, I, da CF/88. Compete, desse modo, ao Congresso resolver, em caráter definitivo, sobre a ratificação, ou não, das convenções da OIT. Sem a aprovação, por intermédio de Decreto Legislativo, o Presidente da República não pode promover a ratificação. No que tange à aplicação do conteúdo da convenção ao direito interno, a CF/88 adotou a teoria monista, segundo a qual tratado (conteúdo da convenção) complementa, altera ou revoga o direito interno. Isso quer dizer que, se alguns dos mandamentos jurídicos de direito interno contrariam, ou forem incompatíveis, no todo ou em parte, com o texto do tratado, nada valem, são abrangidos pela preponderância da convenção ratificada”.

Por assim dizer, a vigência dos tratados no direito brasileiro independe de norma específica que o regulamente, conforme interpretação do artigo 105, III, letra "a", da CF/88, onde prevê cabimento de recurso especial para o STJ, da decisão que contrariar tratado ou negar-lhe vigência.

Entretanto, não se cogita de conflito entre texto de norma internacional com a Constituição Federal, eis que é óbvia a supremacia desta última. Assim, cabe ao Estado-Membro a submissão à convenção da OIT, sua apreciação pelo Congresso, ou órgão nacional responsável, dentro do período pré-determinado, e a conseqüente ratificação ou não. No Brasil, a ratificação independe de norma que a regulamente, que trate sobre o texto da convenção. Entra em vigor depois do prazo estipulado pela constituição da OIT, e vige até ser denunciada. E, após a ratificação, o legislador brasileiro não pode criar normas que contrariem o preceito da convenção ratificada, no todo ou em parte.

⁸ SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 273.

4. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, traz, em diversos artigos, a proteção aos direitos sociais, entre eles, saúde, moradia, educação e, principalmente, ao trabalho.

São, nesses termos, conceitos genéricos que abrangem os principais direitos do homem, direitos fundamentais, tendentes a garantir vida mais digna aos mais fracos, numa visão positivista do Estado brasileiro.

Longe de serem utopias ou, como dizem alguns, normas programáticas, participam a existência da pretensão do legislador em favorecer aqueles que não possuem as condições mínimas de sobrevivência, ou estão tendo essas condições ameaçadas por algum motivo.

São, portanto, garantias ideais ao princípio da igualdade, ou seja, visam alcançar igualdade entre todos os brasileiros, em uma perspectiva positivista e formal. Cria a base, o ponto de partida para um futuro de igualdade e de proteção aos mais necessitados.

Sobre o princípio constitucional da igualdade, mister se faz trazer à colação o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello⁹, nestes termos:

“A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdicizado pelos textos constitucionais normativos vigentes”.

Do Princípio da Igualdade deriva a imposição, sobretudo dirigida ao legislador, no sentido de criar condições que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos. Outrossim, do conjunto de princípios referentes à organização econômica deduz-se que a transformação das estruturas econômicas visa, também, a uma igualdade social. Assim, o tema desenvolvido no seguinte artigo da OIT, em sua Convenção nº 111:

“Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

No dever do Estado moderno de assegurar garantias a seus cidadãos, a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a reconhecer os direitos sociais como primordiais à organização e manutenção da ordem estatal.

No dizer de José Afonso da Silva¹⁰ tais direitos, inseridos na classe dos direitos fundamentais do homem, são:

⁹ 5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito do Trabalhista e a CLT. São Paulo: Atlas, 1998, pág 345.

“Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualação de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”.

No entanto, a Carta Constitucional de 1988 eliminou de nosso sistema jurídico a estabilidade no emprego. Primeiro dispôs que a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa deveria ser levada a efeito através de indenização compensatória, nos termos da lei complementar (art. 7.I). Depois, estendeu para todos os trabalhadores o regime do FGTS (art. 7, III).

Como conseqüência do sistema constitucional vigente, é perfeitamente possível o estabelecimento de vedações temporárias à dispensa sem justa causa -- com o direito à reintegração - de empregados em situações especiais (dirigentes sindicais, cipeiros, gestantes, acidentados, diretor de cooperativa, representante de classe em órgãos colegiados, etc).

Vale comentar que a Convenção 158 da OIT também prevê a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A reparação da despedida injusta, no entanto, pode ocorrer de duas formas, conforme já demonstrado a reintegração no emprego ou a indenização compensatória.

Cumprido, portanto, adicionar que **a Constituição Federal trouxe à condição de direito fundamental a dignidade da pessoa humana**. E garantiu, ainda, o direito à privacidade, à intimidade, ou seja, ao direito de ter consigo, e o poder de não passá-las adiante, informações sobre si, tal como sobre opção sexual, vida íntima, ou seja, assuntos atinentes à esfera legal do indivíduo, onde não será sujeito e pode afastar os demais.

No entanto, há entendimentos que não reconhecem eficácia aos preceitos protetivos de que fala a Constituição Federal, eis que afirmam que são normas de eficácia limitada, que dependem de regulamentação para alcançar o objetivo almejado pelo legislador.

Portanto, segundo assegura o Primeiro Artigo da Constituição Federal, Carta Maior da República Brasileira, que a República tem como fundamento a Soberania, a Cidadania e a Dignidade Humana. Neste diapasão não podemos jamais deixar de ter como eixo nuclear de todas as interpretações legais constitucionais e infra constitucionais que a dignidade humana é o maior valor conferido a todas as pessoas na defesa da existência de vida digna para todos.

5. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

No Brasil a super exploração do trabalho ainda é realidade em todas as regiões do país, em que pese existir uma legislação libertadora e ao mesmo tempo coibidora de exageros capitalistas. Neste contexto político e histórico é que o Brasil fez consagrar no texto da Carta Maior os direitos e garantias sociais, dando ênfase a proteção integral dos trabalhadores.

10) SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 445.

Tratando de direito mínimo, verifica-se que além da proteção da dignidade humana a valorização social do trabalho logo no seu artigo primeiro, é direito básico a todos brasileiros.

O texto constitucional consagra em seu artigo 5º, XIII, a liberdade de exercício de qualquer trabalho. Ofício ou profissão sendo vedado expressamente o trabalho forçado e em condições degradantes, sendo inclusive tipificado como crime no Código Penal em seu artigo 149, que trata da redução a condição análoga à de escravo.

Estabelece a proteção a igualdade de oportunidades proibindo qualquer tipo de discriminação em seu artigo 3º, IV, e temos ainda no texto constitucional um capítulo dos direitos fundamentais (Artigo 5º) e um capítulo especial sobre a proteção dos direitos sociais, com disposições específicas e em favor da igualdade.

Serve ainda o texto constitucional, além das legislações específicas, para proteger todas as formas injustas de trabalho de forma rígida e detalhista. É prevista também a proteção ao desemprego e a indenização em caso de demissão não voluntária através de amplo amparo de seguridade social.

No entanto, quando enfrentamos a realidade mais cruel da vida cotidiana dos trabalhadores no Brasil, começamos a perceber que entre a ficção das normas e a verdade fática existe um grande fosso. Constatamos isso quando encontramos inúmeras crianças sendo exploradas de todas as formas sem qualquer respeito aos sagrados e constitucionais direitos; trabalhadores que em pleno século XXI sendo tratados como animais e escravos em inúmeras fazendas; o alto índice de desemprego e a exclusão social que são demonstrações evidentes de uma vergonha nacional que deixa transcender a miséria, a desigualdade e o descompasso entre o brilhante texto legal e a realidade social.

6. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES LABORAIS

A exploração do trabalho humano, como vimos durante toda a evolução da sociedade, sempre foi o eixo de grandes revoltas e revoluções que culminaram com a efetiva normatização das regras protetoras dos direitos dos trabalhadores e acima de tudo prescrevendo a vigilância permanente da proteção da dignidade humana para todos os homens.

Os Movimentos sociais vinculados aos direitos humanos têm se esforçado no afã de denunciar abusos nas relações de trabalho, sobretudo às formas cruéis e degradantes de tratamento aos trabalhadores. Dentre as várias formas praticadas, buscaremos neste capítulo analisar as mais relevantes, cuja frequência de denúncias, têm sido constantes nos relatórios que fiscalizam esta ramificação jurídica.

Analisaremos de forma sucinta e objetiva alguns tipos que se configuram atentarem à dignidade humana nas relações de trabalho em especial a crueldade da exploração do trabalho escravo e das crianças e adolescentes, sem contudo deixar registrar que são várias as formas de maculação da dignidade humana dos nossos trabalhadores.

6.1 O Trabalho Escravo

O Trabalho Escravo é a forma cruel de violação dos Direitos Humanos decorrentes da relações trabalhistas, infelizmente, ainda muito utilizada em nosso país, conforme se constata periodicamente notícias sobre a libertação de trabalhadores em todas as regiões do país, em destaque a região norte¹¹.

Recentemente, em matéria publicada no jornal O Estado de S. Paulo mostrou que o governo brasileiro está sendo acusado na ONU de não trabalhar para evitar o trabalho forçado no País. A acusação foi feita por um grupo de organizações não-governamentais nacionais e internacionais e a assessora de Comunicação de Direitos Humanos da ONU informou que as denúncias seriam apuradas.

Em que pese o texto constitucional consagre em seu artigo 5º, XIII, a liberdade de exercício de qualquer trabalho. Ofício ou profissão sendo vedado expressamente o trabalho forçado e em condições degradantes, sendo inclusive tipificado como crime no Código Penal em seu artigo 149, que trata da redução a condição análoga à de escravo, o Brasil ainda está entre os poucos países que ainda possui esse tipo de condição de trabalho.

É oportuno mencionar que está tramitando no Congresso Nacional um Projeto de Lei que trata da expropriação das terras onde são encontrados trabalhadores nestas condições subumanas de trabalho¹². Inclusive neste sentido tramita na Câmara Federal.

A verdade é que por causa da impunidade, a prática de trabalho escravo se generaliza como mostram claramente as estatísticas mencionadas. Os casos de reincidência provam também isso. Sua multiplicação assustadora se dá diretamente graças a fazendeiros assassinos que continuam construindo sua prosperidade pessoal sobre o cadáver de trabalhadores que são tratados pior que animais.

6.2 Exploração do trabalho infantil como mácula da dignidade humana

O trabalho das crianças e adolescentes é também, um dos grandes problemas do mundo do trabalho. Não é novidade. A rigor amplamente protegidos pelas normas constitucional e infraconstitucional, porém não encontra ressonância com a realidade fática do Brasil. Com a constatação da realidade social, não podemos ignorar que em nosso país, em face as grandes

¹¹ Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) revelam estimativas de que o Brasil tem, atualmente, cerca de 15 mil trabalhadores escravos. Nos últimos três anos, os números de trabalhadores resgatados aumentaram em dez vezes.

¹² PL N°439/01. Projeto de lei que trata da expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas as de escravo. O presente projeto foi aprovado em setembro de 2004 em primeira votação na Câmara dos Deputados.

desigualdades espelhadas no fosso existente entre pobres e ricos, o descumprimento das normas legais é uma rotina permanente no dia a dia .

O ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, norma específica de proteção bastante copilada e servindo de parâmetro pra feitura de legislações de outros países, estabelece logo no seu artigo 1º:

Existe um conjunto de normas de proteção dirigidas aos menores, instituídas através do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069, e 13/07/1990) que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (art. 1º).

Estabelece o art. 3º da mencionada Lei:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízos de proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meio, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, e condições de liberdade e dignidade”

Adiante, estabelece que o art. 4º:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”

Motivos de ordem biológica, moral, social e econômica encontram-se na base da regulamentação legal do trabalho do adolescente.

A necessidade de trabalhar não deve, evidentemente, prejudicar o normal desenvolvimento do organismo do adolescente. A formação moral e escolar impõe que, até determinada idade, não se afaste a criança da escola e do lar. Tais razões não interessam apenas, ao mesmo como indivíduo, ou a seus pais, mas à sociedade, à nação, para que aqueles que a venham integrar, no futuro, não tenham “seu desenvolvimento físico e espiritual lesado pelo trabalho prematuro ou em condições adversas”¹³.

Em nossa sociedade, o que vemos é que há, é um desenvolvimento tecnológico sem democracia, sem salário digno, sem distribuição de riquezas e políticas sociais básicas. Diante deste contexto, nossas crianças e adolescentes que perambulam pelas ruas andam inventando alternativas de sobrevivência pelo fracasso do nosso modelo econômico.

13 NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Iniciação do Direito do Trabalho. 23ª ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 372.

É notório que o trabalho sempre esteve presente na vida de crianças e adolescentes das camadas populares. É certo que o modelo pelo qual se organiza a sociedade brasileira gera desigualdades e impede a criação de mecanismos que revertam o processo de concentração da renda e da propriedade. Na verdade a renda familiar da grande maioria da população é degradante e vergonhosa, gerando o fosso social já mencionado¹⁴. Esses dados assumem proporções substantivas se considerarmos que a Constituição Federal de 1988, não permite o trabalho antes dos 14 anos de idade.

A própria Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho dispõe que a idade mínima de ingresso ao mercado de trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a obrigatoriedade escolar. No Brasil, essa obrigatoriedade corresponde aos oito anos da educação básica, o que significa ingressar no mercado de trabalho após a conclusão do primeiro grau.

A maioria das crianças e adolescentes trabalhadoras desenvolvem atividades no mercado informal e em idade cada vez mais precoce e isso tem gerado uma multidão de analfabetos¹⁵.

O trabalho precoce, penoso e insalubre destrói as possibilidades de desenvolvimento físico, emocional e social adequado. Aliado a isso, percebe-se a dificuldade de fiscalização do trabalho infanto-juvenil por parte dos órgãos competentes; a precariedade das ofertas de projetos sociais que invistam na proteção de crianças e na formação profissional de adolescente; a manutenção da história Educação/Trabalho, reforçando assim o processo de dupla exclusão: nem escolarização, nem formação profissional.

Os pequenos trabalhadores são colocados em atividades mecânicas, repetitivas, caracterizadas pela imobilidade. Não há, na maioria das inserções, mobilidade ou ascensão ocupacional. Em outras palavras, o adolescente vive sua adolescência no mundo do trabalho, não retirando dele nem mesmo um aprendizado que lhe permita ascensão.

O conceito de responsabilidade da sociedade, normalmente é encarado, na prática, de forma tão vaga que acaba se tornando inócuo, visto que, de fato, ninguém se sente ou é obrigado de fato, individual ou coletivamente, na efetivação de tais dispositivos. Se essa é uma realidade geral e que dificulta sobremaneira o processo de construção da cidadania e da democracia, quanto mais em se tratando de um fenômeno social complexo como é o do trabalho infantil.

A questão do trabalho infantil, objeto de mais de vinte convenções e recomendações, tem estado entre as principais preocupações da OIT que, desde seus primórdios, tem-se empenhado, por

¹⁴ A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) demonstrou que em 2001, 58,2% das crianças e adolescentes brasileiros viviam em famílias cuja renda mensal per capita não ultrapassava ½ salário mínimo. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou em 2003 que 7 milhões e meio de crianças e adolescente na faixa etária de 10 a 17 anos trabalhavam. Eles representavam cerca de 12% da população economicamente ativa do país.

¹⁵ De 24,5 milhões de pessoas que se declararam analfabetas em 2001, 18 milhões eram adolescentes de 15 anos ou mais, ou seja, 18,3% da população. Já na faixa etária de 10 a 14 anos, o índice de analfabetismo era de 14,4%.

todos os meios a seu alcance, em dar sua contribuição institucional para a eliminação desse mal que se expande e que, por sua gravidade dimensão, aflige a consciência do mundo moderno. A OIT entende por trabalho infantil o trabalho executado por criança menor de quinze anos, com o objetivo de prover seus sustentos e/ ou o sustento de sua família.

Segundo estatísticas disponíveis, em cada seis crianças da população mundial infantil, uma trabalha. Seriam cerca de 100 milhões, mas há quem estime o dobro, noventa e cinco por cento dessas crianças trabalhadoras vivem nos países subdesenvolvidos.

Muitas crianças e adolescentes vão para as ruas em busca de dinheiro ou de qualquer outra forma de garantir sua sobrevivência e a da sua família. Para isso, tomam conta de carros, esmolam, engraxam sapatos, catam papelão, vendem limões, etc. Muitos guardadores de carros ou engraxates são aliciados para pequenos furtos. Nessa segunda ocupação, recebem mais que o jovem traficante de drogas, que tem maiores gastos com a aparência, o que reduz a margem de lucros.

Nas atividades que envolvem mendicância, roubo e tráfico de drogas e prostituição observa-se a complexidade dos fenômenos¹⁶.

Trata-se de um desafio a ser assumido num grande mutirão nacional, influenciando tanto nos fatores de natureza cultural como nas determinações econômicas e nos condicionamentos sociais que o provocam.

CONCLUSÃO

O direito enquanto realidade histórico cultural, não há como passar a estudos de quaisquer dos seus ramos jurídicos sem que se encontre a noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo, e isso em pouquíssimas palavras verificamos neste trabalho. Em qualquer tempo ou momento da história da humanidade, qualquer que seja a posição social, econômica ou cultural do indivíduo, independente de raça, cor, religião, profissão, nacionalidade ou origem, por mais humilde que possa ser – os direitos humanos por seu caráter universal devem ser reclamados e buscados por todos indivíduos e/ou comunidade em face da própria proteção da humanidade sob a ótica universal.

Num sentido próprio, em que se conceituem como “direitos humanos”, quaisquer direitos atribuídos a seres humanos, como tais, pode ser assinalado o reconhecimento de tais direitos na Antiguidade: no Código de Hamurabi (Babilônia. século XVIII antes de Cristo), no pensamento de Amenófis IV (Egito. século XIV a. C). na filosofia de Mêncio (China. século IV a. C), na República. de Platão (Grécia. século IV a. C.), no Direito Romano e em inúmeras civilizações e culturas ancestrais, como vimos no discorrer deste trabalho.

¹⁶ Em suma, constata-se que o trabalho do adolescente na cidade, seja na economia formal, informal ou clandestina, é predominantemente caracterizado pela exploração e pelo desrespeito a seus direitos de desenvolvimento e formação.

Na Antiguidade, não se conhecia o fenômeno da limitação do poder do Estado. As leis que organizavam os Estados não atribuíam ao indivíduo direito frente ao poder estatal. Quando Aristóteles definiu “Constituição”, tinha diante de si esse tipo de legislação.

Não obstante tenha sido Atenas o berço de relevante pensamento político. Não se imaginava então a possibilidade de um estatuto de direitos oponíveis ao próprio Estado. A formação da Pólis foi precedida da formação de um território cultural, como notou François de Polignae. Este balizou os limites da cidade grega.

Sem garantia legal, os “direitos humanos” padeciam de certa precariedade na estrutura política. O respeito a eles ficava na dependência da virtude e da sabedoria dos governantes.

Esta circunstância, porém, não exclui a importante contribuição de culturas antigas na criação da idéia de Direitos Humanos

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais coube à França, em 1789, que se pode destacar o princípio da Igualdade, liberdade, fraternidade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da inocência, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento. Certamente, a humanidade passou a ter um novo referencial das liberdades.

O mundo passou a compreender a importância e valoração do homem enquanto ser em liberdade, com as necessárias garantias da igualdade e fraternidade entre os homens. A efetivação dos direitos humanos desde então vem avançando com a possibilidade da existência da proteção integral da humanidade contra abusos políticos, sociais e culturais, visando o bem estar e a fraternidade da humanidade.

A Constituição Federal trouxe à condição de direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Neste diapasão não podemos jamais deixar de ter como eixo nuclear de todas as interpretações legais constitucionais e infra-constitucionais que a dignidade humana é o maior valor conferido a todas as pessoas na defesa da existência de vida digna para todos.

Serve ainda o texto constitucional, além das legislações específicas, para proteger todas as formas injustas de trabalho de forma rígida e detalhista. No entanto, quando enfrentamos a realidade mais cruel da vida cotidiana dos trabalhadores no Brasil, começamos a perceber que entre a ficção das normas e a verdade fática existe um grande fosso. Constatamos isso quando encontramos inúmeras crianças sendo exploradas de todas as formas sem qualquer respeito aos sagrados e constitucionais direitos; trabalhadores que em pleno século XXI sendo tratados como animais e escravos em inúmeras fazendas; o alto índice de desemprego e a exclusão social que são demonstrações evidentes de uma vergonha nacional que deixa transcender a miséria, a desigualdade e o descompasso entre o brilhante texto legal e a realidade social.

Indiscutivelmente, o trabalho infantil e a exploração do trabalho do adolescente são as formas mais comuns de violência, e com conseqüências extremamente prejudiciais ao desenvolvimento bio-psico-social das crianças e adolescentes do nosso país. Uma violência que atinge exclusivamente as crianças e adolescentes das camadas pobres e marginalizadas da população.

O super aumento de tal distorção talvez se constitua na maior dívida social a ser paga à infância brasileira e do terceiro mundo, excluída do direito de crescer e desenvolver-se em condições

adequadas e próprias, por determinações econômicas iníquas que condicionam a sua sobrevivência e de sua família. Em contraponto a ausência de ações governamentais que contemplem as nossas crianças e adolescentes, inclusive suas famílias excluídas da atividade econômica.

A indiferença, ignorância, negligência de autoridades, pais, mestres e da sociedade em geral contribuem significativamente para a perpetuação e disseminação dessa chaga social que, além de violar os direitos básicos da criança, agride a consciência e os princípios humanitários da sociedade.

A verdade é que por causa da impunidade, a prática de trabalho escravo e da exploração do trabalho infantil se generaliza como mostram claramente as estatísticas mencionadas. Trata-se de um desafio a ser assumido num grande mutirão nacional, influenciando tanto nos fatores de natureza cultural como nas determinações econômicas e nos condicionamentos sociais, que provoquem uma tomada de consciência e reflexão de toda sociedade para o enfrentamento e soluções das mazelas vistas contra os trabalhadores e a humanidade e, às seqüelas geradas pelos brasileiros e homens de todos recantos da terra inescrupulosos que fazem da indignidade humana o exercício de suas atividades econômicas.

ABSTRACT

The present work, resulting from bibliographical research, approaches the development of the protection of the human rights in the social relationships and you work, accomplishing an analysis about the historical-cultural evolution of the protection of the human rights; including the prehistoric " period " of the man's protection from antiquity to the days today. After the historical revision, it is verified that the initiate legalization with the revolutions English, American and French, culminated with the Universal Declaration of the Human Rights in the Century XIX and, we had the Declaration of the Human Rights for UN in 1948 after long conflicts in the first and Second World War. In this sense the protection of the human dignity, in an objective way, also had great importance with the creation of OIT in 1919. The Brazilian Constitution of 1988 brought to the condition of fundamental right and beginning of the República Federative the protection of the human dignity and social valorization of the work, as minimum right to the workers and Brazilian citizen. The protection of the human rights in the relationships works, in that it weighs the constitutional warranties and legal, besides the international politics of defense of the human dignity treated by UN and other institutions, it is suffering constant violations in Brazil, and in this aspect the present article approaches two of the more offensives forms of the man's exploration for the own man: the slave work and the exploration of the infantile work. We can identify the problem of the violations of the Human Rights in the work relationships, even with every available legal apparatus for his/her respect, the existence in cruel and degrading ways of the man's exploration worked

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, Trabalho Decente. São Paulo: ed.LTr 2004.
- CHAVES, Antonio. Comentário ao Estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: ed. LTr, 1994.
- FERRAZ, Sérgio. Greve. 2 ed., São Paulo: ed.Revista dos Tribunais, 1977.
- KASSOUF, Ana Lucia, (coordenadora). O Brasil e o trabalho infantil no início do século XXI. Brasília: OIT,2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 16ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas:2002,
_____. Jornal Magistratura & Trabalho, nº 13, pág. 11.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito do Trabalhista e a CLT. São Paulo: ed. Atlas, 1998.

MOURA, Jorge Menezes. Direitos Humanos. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho. São Paulo: ed. LTr, 1996.
_____. Iniciação do Direito do Trabalho. 23ª ed., São Paulo: ed. LTr, 1997,
p. 372.

QUADROS, André Gonçalves Pereira e Fausto de. Manual de Direito Internacional. São Paulo: ed.
LTr, 2002, pág. 87.

REVISTA ISTO É, DE 12/09.2000, PÁGS. 12/13.

REVISTA VEJA DE 2/10.2001, PÁGS. 21/22.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos Humanos na Negociação Coletiva. São Paulo: LTr. 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 1999.